

ANEXO 11



PARECER : Exmo. Procurador de Justiça/RS
Dr. AGENOR CASARIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Referente ao Ofício nº 104/95 - ASPAPI

Senhoras Presidente e Vice-Presidente:

Solicitou a ASPAPI, via Ofício nº 104/95, a este órgão ministerial manifestação apreciativa relativamente às atribuições legais dos Papiloscopistas do Estado do Rio Grande do Sul e do valor probante do laudo pericial papiloscópico por estes elaborados e emitidos.

A lei, ao fazer a descrição sintética das atribuições dos Papiloscopistas, a eles comete o exercício de Atividades de natureza policial, relacionadas com a realização de trabalhos de papiloscopia, para fins de identificação ou perícias criminalísticas, bem como a identificação civil, criminal e "post mortem" da pessoa física, pelo método datiloscópico.

Na descrição analítica das atribuições, estabelece a lei um elenco com dezesseis itens, cometendo, como se vê, a esses peritos, um largo rol de atividades eminentemente técnicas. Rol esse meramente exemplificativo e não taxativo.

Dentre tantas e relevantes atribuições legais dos Papiloscopistas, avulta a de Elaborar laudos periciais destinados à Justiça, de valor incontestável para a apuração de infrações penais e respectiva autoria, assim como na identificação de pessoas para efeitos civis e criminais.

Consabido é, por outra lado, que a elaboração de levantamentos periciais em locais de crimes e sinistros em geral, perícias laboratoriais e emissão dos respectivos laudos, em outras especialidades da Criminalística, como engenharia legal, balística forense e documentoscopia forense, obedece tão somente ao critério da divisão de trabalho por especialidade. De igual forma, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

área da Medicina Legal, com os exames de corpo de delito e emissão de respectivo laudo para a comprovação da materialidade dos crimes, tendo em vista a prova judicial;

Dessa inegável realidade, depreende-se que a sistemática legal apóia-se apenas na necessária divisão de trabalho técnico-pericial por especialidades e não por hierarquia científica dessas especialidades. Ademais, e por consequência, não há, igualmente, hierarquia quanto ao valor ou efetividade probante, judicial ou extrajudicial, entre os laudos periciais das diversas especialidades no âmbito da Identificação, da Criminalística e da Medicina Legal.

Em juízo, como é da experiência forense, nunca se estabeleceu reservas quanto ao gabarito científico e ao valor probante das perícias papiloscópicas. A elas, o Ministério Público tem sempre espregado plena credibilidade. Nem jamais estabeleceram os órgãos ministeriais relação hierárquica das perícias providas dos institutos técnicos oficiais do Estado.

~~O Código de Processo Penal, ao estabelecer, para os crimes materiais, a necessidade de corpus delicti demonstrado por laudos de Peritos Oficiais (art. 159), não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e peritos. Nem o fazm os operadores do direito ao apreciar lhes valor probante. Se não os laudos de perícias papiloscópicas, com o que sempre se elaboradas por peritos oficiais papiloscópicos gerais e latícos. Logo, seria, mais do que discricionária, a sustentação de que não são peritos oficiais do Estado.~~

Dessarte, pode-se avançar a conclusão lógica de que os Papiloscopistas, embora privados legalmente da denominação de peritos, são, de fato e de direito (para fins forenses), plenamente peritos papiloscopistas. De consequência, é questão de justiça concreta e não só legal (formal) que se lhes reconheça esta realidade, porquanto justiça não é apenas dar a cada um o que é seu segundo a necessidade comum (Cícero), mas tratar igualmente os iguais.

Arnon
AVENOR CASARIL,
Promotor de Justiça,
Coordenador de Centro de Apoio Operacional
das Promotorias Criminais.